



Acórdão nº  
Processo nº 0093346-86.2015.8.14.0301  
Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas  
Comarca: Belém/PA  
Exceção de suspeição  
Excipiente: Maria Antonieta Pereira Vieira  
Advogado: Thiago Pereira de Carvalho – OAB/PA nº 19.303  
Excepto: Marco Antonio Lobo Castelo Branco – Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE - ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADAS. SIMPLES INCONFORMISMO. MOTIVO LEGAL INEXISTENTE. INCIDENTE DESACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da instauração do presente incidente.
2. Estabelece o art. 135, incisos I e V do CPC/73, que o juiz poderá ser declarado suspeito nas hipóteses em que for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e interessado no julgamento da causa em favor de uma delas.
3. No caso presente, os fatos que embasam a exceção de suspeição devem ter o suporte necessário, de modo a concluir-se que o juiz possui interesse na causa.
4. Na questão analisada, porém, não restou demonstrado o interesse do magistrado no resultado do feito em favor de uma das partes, do que resulta a rejeição da exceção.
5. Exceção manifestamente improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a presente Exceção de Suspeição, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 25 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

**RELATÓRIO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO oposta por MARIA ANTONIETA PEREIRA VIEIRA contra o Dr. Marco Antonio Lobo Castelo Branco, MMº Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Despejo (processo nº 0005844-50.2011.814.0301), em que a ora excipiente figura como parte, dado que figura como um dos autores da ação o espólio de Daniel Cansanção Pereira e Maria Kilza da Silva Pereira, do qual é uma das herdeiras.

Alega a excipiente que as últimas decisões exaradas pelo magistrado



excepto revelam sua parcialidade e conivência com as pretensões da empresa Posto Vydia Ltda., com a qual possui (a excipiente) uma situação de animosidade.

Afirma que o magistrado excepto, entendendo pelo descabimento do despejo compulsório, exarou decisão determinando a subida dos autos em caráter de urgência à instância superior, tendo, posteriormente, proferido novo decisum ordenando o imediato despejo do locatário, situação que, segundo entende (a excipiente) importa em inversão tumultuária do processo. A Excipiente fundamenta seu pleito no item V do artigo 135 Código de Processo Civil.

Após discorrer sobre o ponto que entende configurar a parcialidade praticada no processo pelo excepto, requer, ao final, o acolhimento da suspeição com a suspensão do feito (art. 306, CPC/73) e que, em consequência, sejam os autos remetidos ao substituto legal.

Juntou documentos de fls. 07/21.

O MMº. Juiz excepto, às fls. 13-14, recebeu a exceção de suspeição, não a acolhendo, determinando, ato contínuo, a suspensão (CPC, art. 306) da ação até a decisão deste E. TJ/PA.

---

1 - CPC/73

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Em suas razões, o excepto alega que os argumentos apresentados pela excipiente não fazem sentido, sendo descabidos, na medida em que, de fato, entendeu, inicialmente, que o despejo deveria ser por execução provisória, porém, após, a parte ingressou com reclamação na Corregedoria e com pedido de reconsideração.

Diz que, por isso, reconsiderou a decisão anterior para determinar o despejo compulsório de imediato, não havendo, desse modo, nenhum prejuízo para a parte, uma vez que o despejo ocorreu da maneira e da forma como queria a excipiente.

Conclui o magistrado argumentando que a exceção não procede, pois em nenhum momento atuou de forma parcial.

Embargos de declaração interposto pela excipiente às fls. 15-17.

Decisão referente aos embargos à fl. 19.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 22).

Neste grau, a representante do Ministério Público exarou o parecer de fls. 26-27v, opinando pela improcedência da presente exceção.

É o relatório.



**VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO oposta por MARIA ANTONIETA PEREIRA VIEIRA contra o Dr. Marco Antonio Lobo Castelo Branco, MMº Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Despejo (processo nº 0005844-50.2011.814.0301), em que a ora excipiente figura como parte.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão sob análise.

Dito isso, entendo que a irresignação não deve prosperar.

As causas de suspeição se encontram elencadas no art. 135 do CPC/1973, in verbis:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de algumas das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Pelo que se deduz do arrazoado da exceção, a parcialidade do juiz decorreria de seu interesse oriundo de suposta conivência para com a empresa Posto Vydia Ltda., pelo que o excepto estaria sendo parcial no julgamento da causa em favor do mencionado postulante.

A excipiente fundamenta sua irresignação no inciso V do artigo 135 do CPC, aduzindo que o excepto procedeu com parcialidade na condução do feito apontado, evidenciando, com isso, interesse na causa, dada sua suposta conivência com a parte adversa da excipiente, pelo que tende a beneficiá-la.

Dá-se, entretanto, como bem afirma a representante do Ministério Público, que não há qualquer prova da parcialidade suscitada.

Com efeito, os argumentos apresentados pela excipiente, com o fim de configurar a suspeição, a exemplo da parcialidade do juiz e interesse na causa, restaram indemonstrados.

O certo é que eventual interesse ou conivência do juiz com a parte adversa não pode ser avaliada em virtude dos atos do julgador no processo e, na hipótese de exprimirem desacertos, há que se valer a parte prejudicada dos recursos cabíveis.

Além disso, em relação ao interesse do juiz no julgamento, no sentido de torná-lo suspeito, deve ser cabalmente demonstrado por fato idôneo o bastante. Não existindo tal prova, a arguição não tem cabimento.

Na esteira desse entendimento, tem-se a jurisprudência a seguir



colacionada, do sempre invocado TJ/RS:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE DA JUÍZA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA.** Ausência de alegação específica de eventual interesse da Juíza no julgamento da causa em favor de qualquer dos litigantes. Situação dos autos que não se enquadra nas hipóteses legais do art. 135, do CPC. Julgaram improcedente a exceção (Exceção de Suspeição nº 70046044665, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Rafael dos Santos Júnior, julgado em 13/12/2011).

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE COM O JUIZ. INEXISTÊNCIA. DESACOLHIMENTO.** O simples fato de o juiz proferir decisões contrárias às pretensões da parte não caracteriza, por si só, suspeita de parcialidade, uma vez que as decisões (inclusive no âmbito administrativo) são passíveis de impugnação pela via recursal. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. Disto, contudo, a parte excipiente não fez qualquer prova. Além das decisões judiciais contrárias ao seu interesse, não há nenhuma outra prova, como exigido por lei (art. 138, § 1º), a demonstrar a alegada suspeição do juízo. A inicial sequer trouxe o rol de testemunhas a que alude o artigo 312 do CPC. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESACOLHIDA.** (Exceção de Suspeição nº 70039881834, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Leonel Pires Ohlweiler, julgado em 23/11/2011) grifou-se.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE OU INIMIZADE CAPITAL. INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO EM FAVOR DE ALGUMA DAS PARTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Tratando-se de exceção de suspeição, impõe-se à parte excipiente trazer aos autos prova robusta de uma das hipóteses do art. 135 do CPC, modo a justificar o incidente manejado. Caso em que a parte excipiente, além de não narrar qualquer fato concreto, não trouxe aos autos quaisquer documentos a evidenciar eventual parcialidade do julgador singular. **EXCEÇÃO REJEITADA DE PLANO.** (Exceção de Suspeição nº 70039437892, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sérgio Scarparo, Julgado em 10/11/2010)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUÍZA DE DIREITO. AMIZADE ÍNTIMA. INTERESSE NA CAUSA.** 1. Não se enquadrando as alegações da excipiente em quaisquer das hipóteses legais de suspeição da parcialidade do juiz, previstas no art. 135 do CPC, não há falar em acolhimento da exceção. 2. A amizade ou inimizade do Magistrado deve ser com quaisquer das partes em litígio. Situação em que a alegação da excipiente corresponde à amizade da Magistrada com o Prefeito de São Gabriel, que não é nem mesmo parte no feito. Outrossim, vem desprovida de qualquer suporte fático. Ausente, também, interesse da Magistrada no resultado do feito, o que corrobora para a rejeição da exceção, nos termos do art. 314 do CPC. **DETERMINADO ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** (Exceção de Suspeição nº 70032420762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 18/11/2009)

A parcialidade, portanto, deve está embasada em prova indubitosa, pois só assim poderá o juiz ser afastado do processo, dado que relevante função não pode ficar à mercê de simples alegações de uma das partes.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de suspeição, determinando, em consequência, o seu arquivamento (CPC/73, art. 314) e prosseguimento do feito principal, observados os preceitos legais.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator